



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10183.002423/2008-82
Recurso Voluntário
Acórdão n° **2002-005.563 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 25 de agosto de 2020
Recorrente ROBSON LUIZ ALVES PEREIRA DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

IRPF. DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

A dedução da pensão alimentícia em declaração de ajuste é possível se os alimentos comprovadamente pagos encontram amparo em decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

A dedução é possível até o limite dos alimentos definidos pelo juízo de família.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 5/9), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2006. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo inexistente de imposto a pagar ou a restituir para saldo de imposto a pagar de R\$4.975,80.

A notificação noticia dedução indevida de pensão alimentícia judicial, por falta de atendimento à intimação.

Impugnação

Cientificada ao contribuinte em 17/6/2008, a NL foi objeto de impugnação, em 4/7/2008, às fls. 2/25 dos autos, na qual o contribuinte afirmou não ter sido intimado e alegou que a pensão declarada estaria amparada em acordo homologado judicialmente, indicando a juntada de documentação comprobatória.

A impugnação foi apreciada na 4ª Turma da DRJ/CGE que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada (fls. 38/40):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL

Tendo o interessado trazido aos autos termo de audiência onde não consta expressamente o valor da pensão alimentícia, a dedução não pode ser aceita.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 30/6/2010 (fl. 45), o contribuinte, em 30/7/2010 (fl. 47), apresentou recurso voluntário, às fls. 47/99, alegando, em apertado resumo, que:

- já teria apresentado provas incontestes da pensão judicial declarada, em especial, a sentença homologatória do acordo judicial, os extratos bancários da beneficiária da pensão e declaração firmada por ela.

- o Fisco não poderia glosar a pensão declarada, cuja dedutibilidade está amparada em lei.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre a pensão judicial informada pelo contribuinte.

A decisão recorrida manteve a glosa, apontando que o Termo de Audiência e Conciliação, Instrução e Julgamento apresentado (fls.11/12) não seria hábil a fazer a prova exigida, uma vez que não consignaria o valor da pensão a ser paga.

Quanto a pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, a regra é que eles podem ser deduzidos na declaração de rendimentos, desde que sejam decorrentes do cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou mesmo de escritura pública (art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil).

Nos termos do art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999 e demais normas e suas alterações, indicadas na notificação de lançamento, a dedutibilidade do valor pago a título de pensão alimentícia está subordinada à comprovação da obrigação decorrente de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou mesmo de escritura pública (art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil) e também à comprovação dos pagamentos efetuados.

Assim, valores entregues em virtude de liberalidade não são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda. Os valores dedutíveis são somente aqueles pagos a título de pensão alimentícia em face das normas do direito de família, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou de escritura pública.

Portanto, correta a decisão recorrida de exigir cópia de inteiro teor do acordo homologado judicialmente, visto que a peça trazida não veicula qualquer informação sobre a pensão acordada. Os extratos e a declaração da beneficiária dos valores pagos não se prestam a fazer a prova exigida, visto que se faz necessária a comprovação de que os valores transferidos estavam previstos no acordo homologado e de que não decorreriam de mera liberalidade do contribuinte.

Agora, em seu recurso, o recorrente junta o Termo de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento de fls. 60/61, onde ficou acordado o pagamento de pensão alimentícia “...equivalente a dez salários mínimos, sendo quatro para cada um dos filhos e dois para o cônjuge varôa...”.

O recorrente junta novamente os extratos bancários da beneficiária da pensão, nos quais constam transferências mensais no valor estipulado (fls.64/98), bem como declaração firmada pelo ex-cônjuge, emitida em 2010, onde afirma que “...as quitações são extensivas às pensões dos filhos menores, que vivem sob a guarda da declarante” (fl.62).

Assim, restando comprovado que a pensão declarada decorre de acordo homologado judicialmente, é de se cancelar a glosa da pensão judicial declarada.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez